



500000013681

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 90/21



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 30642
Correspondência Recebida
Em 17/03/21
Ass. Deleco Hs e 14h12 Min

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município de Ouro Preto.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes que menstruam, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, através de máquinas de reposição, instaladas nos banheiros das escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 4, letra d da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Os fabricantes de absorventes recomendam a sua troca, no máximo, a cada oito horas, porém, os ginecologistas aconselham que o período não passe de seis horas.

Infelizmente, muitas mulheres e estudantes não possuem condições financeiras de adquirir absorventes higiênicos, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para estancar o sangue decorrente da menstruação.

Em razão desse fato, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria



faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante nesse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade.

Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como as provisões de papéis higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede municipal de ensino.

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços para essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as oportunidades de um futuro melhor.

Sala de Sessões, 15 de Março de 2021.

Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 14/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES. ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.. GERAÇÃO DE DESPESAS. ART.113, ADCT. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 290/21, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município de Ouro Preto e dá outras providências.

ANÁLISE

Objeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 290/21, tem por objeto a instituição do programa de e absorventes higiênicos para todos as estudantes em situação de necessidade dos referidos absorventes, nas escolas públicas do município de Ouro Preto

Competência

A referida proposição de lei está em consonância com os princípios e regras que regem a competência legislativa dos municípios, enquanto entes federado dotados de autonomia política, administrativa e financeira, inclusive, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

Iniciativa



Handwritten signature or initials.

Faint, illegible text, possibly a header or introductory paragraph.

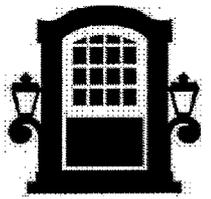
Second block of faint, illegible text, possibly the main body of a letter or report.

Third block of faint, illegible text, possibly a closing or signature area.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Importante sempre avaliar, de início, as limitações impostas pela nossa Lei Orgânica no que diz respeito à competência legislativa de iniciativa parlamentar. Sendo assim, a norma de regência em relação ao tema é o comando do art. 78, que dispõe:



Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei

Orgânica:

[...]

II. do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração da respectiva remuneração observadas os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

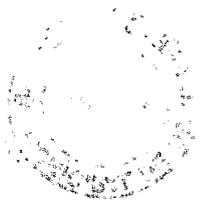
No mesmo sentido, temos o art.80 de nossa LOM, que dispõe sobre as exigências sobre as proposições de iniciativa parlamentar:

Art. 80. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 118, §2º.

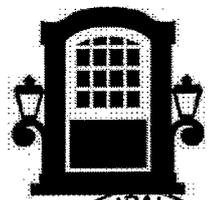
II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Como muito bem exposto no parecer ao processo legislativo nº 03/2021,

“O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em numerus clausus no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] No caso concreto, percebe-se que é possível a implantação de políticas públicas de proteção aos animais, especificamente de cães e gatos, uma vez que o município possui competência legislativa suplementar e administrativa para tratar de tal política pública. Importante ressaltar que a competência legislativa suplementar dos municípios, neste caso, só se viabiliza após a fixação de normas gerais pela União sobre determinado assunto. Portanto, caberá ao mesmo complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, sobretudo do ponto de vista do interesse local, por meio da expedição de normas específicas. “

Ouro aspecto a ser considerado, é que a proposição de lei analisada trata mais de uma regulamentação de competência administrativa do município no que diz a ações a serem implementadas para o efetivo fornecimento e disponibilização de absorventes higiênicos para todas as estudantes que porventura menstruem e necessitem de tais absorventes.

Preexistência de normas

- Não há legislação municipal tratando do assunto e há diversas proposições da mesma natureza tramitando em Câmaras Municipais e há a proposição de Lei nº 6340/2019, tramitando na Câmara dos Deputados, que trata do mesmo assunto.





Tipologia da norma:

Não há nenhuma exigência específica acerca do tipo de norma a ser utilizada, sendo, portanto, possível ser um projeto de lei ordinária.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei, de maneira geral, estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, nos termos do Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ressalta-se tão somente a necessidade de indicação específica da(s) rubrica(as) pela(s) qual(is) correrão as despesas oriundas da presente proposição.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A presente proposição claramente gerará despesas que deverão ser suportadas pelo Executivo Municipal, e portanto, se torna imprescindível, pelo menos um cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro.





Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de suspensão da tramitação da proposição de lei nº 290/2021 até a apresentação, por parte da autora do projeto, de cronograma de execução das ações propostas no referido projeto de lei, acompanhado de seu respectivo impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art.113 do ADCT de nossa Constituição da República, para que, aí sim, se façam presentes os requisitos de constitucionalidade e legalidade da referida proposição de lei.



Ouro Preto, 09 de abril de 2021.

**Gustavo Alessandro
Cardoso**
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

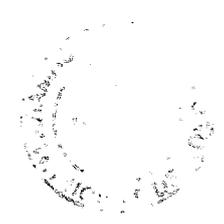
Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

Handwritten text, possibly a signature or address, located in the upper middle section of the page.



Handwritten text, possibly a date or a specific reference, located in the middle section of the page.



Main body of handwritten text, appearing to be a letter or a document, located in the lower middle section of the page.

Bottom section of handwritten text, possibly a footer or a concluding note, located at the very bottom of the page.